



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 031/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Resolução nº 03/2025 de autoria do Vereador Toninho Valflor.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2025 de autoria do Vereador Toninho Valflor – Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 11, de 12 de setembro de 2001) e dá outras providências.

A Câmara de Embu-Guaçu possui seu Código de Ética desde 2001, porém, recentemente, devido a enganos cometidos em processo disciplinar, em razão de defeitos encontrados no texto da Resolução nº 11, de 12 de setembro de 2001, que instituiu o Código de Ética, entendeu-se que alguns pontos duvidosos deveriam ser alterados. E, com a mesma intenção, entendeu-se necessário acrescentar a figura do vice-corregedor.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 07ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 25 de março de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 066/2025 de autoria do Vereador Toninho Valflor, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 18 Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 5º A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética e Decoro Parlamentar por Resolução.

Além do mais, o Regimento Interno dispõe um rito diferenciado para os “Códigos”, o que não foi necessário ser observado, em virtude do projeto em tela, apenas atualizar o código já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 183. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, do modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, matéria tratada.

(...)

Art. 186. Não se aplicará o regime deste CAPÍTULO aos projetos que cuidem as alterações parciais de códigos.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 021 de 2025 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

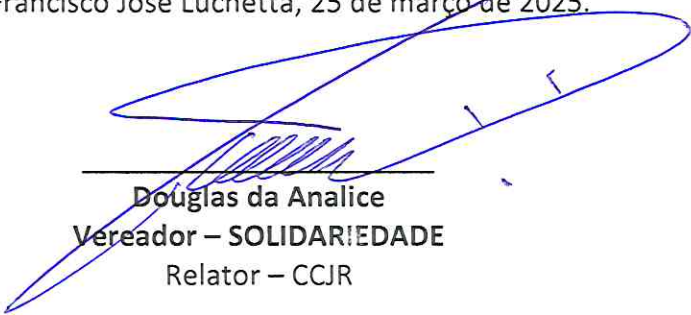


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Resolução, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de março de 2025.

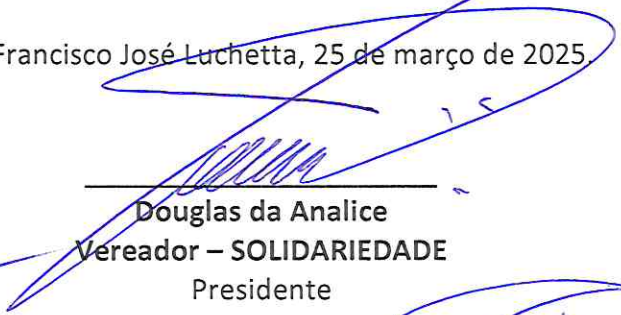


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de março de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro